

PROJETO DE DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE

NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA) DO PROJETO

“Ampliação da Avícola Cabeceirense, Lda.”

(Projeto de Execução)

Processo AIA_6/2019

Em relação ao Estudo de Impacte Ambiental (EIA) em avaliação, foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) notificada pela Autoridade Nacional do Licenciamento Único de Ambiente (ANLUA) – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) – de que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) supracitado havia sido submetido via plataforma LUA, tendo-se constituído como Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação e alterações produzidas pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro – Regime Jurídico de AIA (RJAIA).

A documentação foi partilhada a 28 de março de 2019, tendo, assim, o procedimento sido instruído a 29 de março de 2019, pelo que decorre, atualmente, a fase de avaliação da conformidade do EIA.

O EIA, apresentado em fase de Projeto de Execução, diz respeito à “Ampliação da Avícola Cabeceirense, Lda.”, localizada na União de freguesia de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela, no concelho de Cabeceiras de Basto.

Este projeto, cujo proponente é a empresa Avícola Cabeceirense – Sociedade Unipessoal, Lda., tem enquadramento no RJAIA na subalínea ii) da alínea b) do ponto 4 do artigo 1.º do RJAIA, e no ponto 23, do anexo I, por se tratar de uma “*instalação para criação intensiva de aves de capoeira*” com espaço para mais de 85 000 aves.

De acordo com o previsto no ponto 2 do Artigo 9.º do RJAIA, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- CCDR-Norte: Dra. Maria João Barata (Presidente da CA) e Dra. Rita Ramos (responsável pela avaliação do RNT e acompanhamento da fase de Consulta Pública);

- ANPC, ao abrigo da alínea k), em matéria de Análise de Riscos;
- APA/ARH-Norte, nos termos da alínea b);
- APA/DAC, ao abrigo da alínea j), em matéria de Alterações Climáticas;
- ARS-Norte, ao abrigo da alínea i), em matéria de Saúde Humana;
- DRAP-Norte, nos termos da alínea h);
- DRCN, nos termos da alínea d).

A CCDR-Norte encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Dra. Maria João Barata, Arqta. Paisagista Alexandra Cabral, Eng.^a Maria Ana Fonseca, Dra. Rita Ramos, Arqt. Paisagista Nuno Mota, Eng.^a Isabel Presa, Eng. Miguel Catarino, Eng. Luís Santos e Dr. António Santos.

A ANPC designou o Sr. Eng. João Crisóstomo Costa e em sua suplência, a Sra. Eng.^a Isabel Santana.

A APA/ARH-Norte está representada na CA pelo Sr. Eng. Sérgio Fortuna.

A APA/DAC designou a Sra. Eng.^a Patrícia Gama.

A ARS-Norte nomeou a Sra. Eng.^a Gabriela Rodrigues.

A DRAP-Norte designou a Sra. Eng.^a Ilda Ramadas.

A DRCN está representada na CA pelo Sr. Dr. Pedro Faria.

Neste âmbito, e atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro e respetivas alterações, a Autoridade de AIA convidou o Proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), tendo o representante do proponente prescindido da reunião, alegando que “o *projecto sujeito a procedimento de AIA não prevê ocupação de novas localizações*”.

Tendo em conta que o processo foi instruído a 29 de março de 2019, a declaração de conformidade do EIA teria de ocorrer até ao dia 22 de maio de 2019.

Assim, e no âmbito da fase de conformidade que decorre sobre este procedimento de AIA, constatou-se que, quer a qualidade da informação, quer o seu tratamento, não cumprem o previsto na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, nem com os requisitos referidos no Anexo V do RJAIA, nem com os critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo ex-Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes, que se elencam de seguida:

I. Estrutura / Metodologia do EIA

- I.1. Referência à legislação em matéria de AIA está desatualizada. O RJAIA está disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação e alterações produzidas pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.
- I.2. O Relatório Síntese – RS, indica, na sua página 7 que “*O projeto encontra-se atualmente em processo de licenciamento ambiental e em processo de Pedido de Autorização Prévia de Alterações no âmbito do Regime RERAE*”, nada indicando quanto à fase do projeto propriamente dito.
- I.3. Tendo em conta a entrada em vigor, a 1 de janeiro de 2018, do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, salienta-se o disposto no seu artigo 5.º que considera a necessidade de se identificar, descrever e avaliar os potenciais impactes do projeto e das alternativas apresentadas, ponderando os seus efeitos, sobre a população e a saúde humana, as alterações climáticas e os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes. Assim, verifica-se que estes fatores não foram objeto de avaliação.
- I.4. Ausência da identificação dos fatores relevantes para a avaliação do projeto e inerente inadequação do âmbito do EIA.

2. Projeto e Descrição do Projeto (aspetos gerais)

- 2.1. A descrição do projeto está bastante confusa e por vezes contraditória, não sendo elucidativa do que se pretende, carecendo de fundamentação com auxílio de figuras esclarecedoras do projeto.

A própria representação cartográfica é muito limitada, o que dificulta bastante a compreensão do que se pretende com o projeto (licenciar/legalizar/ampliar/alterar).

A descrição do projeto deve ser clara, devendo ser identificadas e quantificadas todas áreas / elementos do projeto (construídas, em construção e por construir). As delimitações, da área a licenciar, da área de estudo devem ser devidamente identificadas.

- 2.2. Não é apresentada cartografia a escala adequada com identificação dos elementos do projeto.
- 2.3. É referido na página 14 do RS que “*A empresa detém uma propriedade rústica com 6,81 ha, situada em Cerca de Campelos freguesia de Rio Douro ocupada com espaços florestais, situado a menos de 2,0 Kms da atual exploração de Chacim (Núcleo de Produção I)*”. Não se entende a referência a “Núcleo de Produção I”, uma vez que não existe referência a qualquer outro Núcleo para além do projeto em avaliação.

Relativamente à referência da existência de uma propriedade rústica na envolvente, não se entende qual o seu propósito. Depreende-se que será nessa área que a empresa pretende instalar a nitreira, não sendo claro, existindo mais uma vez informação contraditória. Ora é referido que essa área se encontra a “*menos de 2,0 kms*” (página 14), como a “*cerca de 500 metros*” do Núcleo de Produção. Acresce o facto de não ser perceptível se essa área integra o projeto ou se deveria ser considerado como projeto complementar.

- 2.4. O subcapítulo 4.6.3.5 [Projetos Complementares ou Subsidiários] deveria ser reformulado, no sentido de caracterizar eventuais efetivos projetos complementares ou subsidiários.
- 2.5. É referido na página 19 que “*não se considera adequado prever uma alternativa zero para esta instalação*”. Esta afirmação não faz qualquer sentido, uma vez que a alternativa zero é a ausência do projeto, a qual deve ser caracterizada.
- 2.6. Não foi apresentada qualquer programação temporal de implantação do projeto.

3. Paisagem

Embora a Geomorfologia seja uma dimensão do relevo muito significativa para a análise e avaliação do descritor Paisagem, outras há com idêntica importância, uma vez que a Paisagem é um descritor de síntese. De qualquer modo, a análise do descritor deverá ser efetuada com foco único na Paisagem, e

retirar dos restantes descritores significativos para este trabalho o que se relaciona com a avaliação. Não é o que o EIA efetua.

De igual modo, o trabalho realizado por Cancela d'Abreu *et al.* (2004), na UE, e publicado pela DGOTDU foi elaborado com base na escala nacional, o que não tem qualquer paralelo com a escala do projeto, não possibilitando a devida análise e avaliação do descritor em causa.

Assim, o descritor deveria ser reformulado, retificando as questões acima indicadas, e incluindo:

- definição da área de estudo para o descritor em questão;
- cartografia setorial: hipsometria, festos e talvegues, declives e exposições solares, de apoio à parte descritiva do EIA. A escala desta cartografia deverá corresponder à necessária pra a devida análise;
- análise e avaliação da Qualidade, capacidade de Absorção e Sensibilidade da paisagem, apoiada na respetiva cartografia;
- análise da expansão visual do projeto, quer do exterior para o projeto, quer no sentido inverso, apoiado na respetiva cartografia.

Desta reformulação, deveria resultar a revisão da avaliação de impactes e respetiva identificação de medidas de minimização.

Supondo-se, de acordo com a informação prestada no EIA, que se trata de um projeto em fase de projeto de execução, da reformulação do descritor deveriam ainda resultar as condições para elaboração e apresentação do Projeto de Integração Paisagística (PIP) do projeto, que deverá conter, entre outros, os seguintes elementos base:

- Memória descritiva;
- Plano geral;
- Plano de plantações e/ou sementeiras;
- Caderno de Encargos;
- Mapas de medição;
- Orçamentação;
- Plano de manutenção.

4. Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais

- 4.1. O fator ambiental Geomorfologia foi agregado ao fator ambiental Paisagem. De acordo com a legislação em vigor, o subcapítulo que agrega a análise dos fatores ambientais em análise deveria denominar-se e versar-se sobre a Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais.
- 4.2. Não foi efetuada uma caracterização litológica, geomorfológica, estrutural, tectónica e neotectónica, substanciada, para a zona de implantação do projeto, nomeadamente para a zona considerada de ampliação.
- 4.3. A caracterização geológica deveria ser suportada por informação cartográfica. Da mesma forma, a existência e/ou ausência de património geológico / geomorfológico, concessões mineiras e exploração de recursos minerais deveria ser suportada com consulta às entidades competentes.
- 4.4. A avaliação de impactes efetuada é manifestamente incipiente.

Considera-se que a metodologia adotada para a caracterização dos fatores ambientais em análise não foi a adequada e é desprovida de suporte cartográfico e de consulta necessária.

As lacunas identificadas não permitem a devida avaliação dos impactes ambientais eventualmente induzidos pela implantação do projeto em causa, no que respeita aos fatores ambientais Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais.

5. Ordenamento do Território

- 5.1. Este descritor deveria ser tratado em capítulo independente, e não associado ao “Solo”;
- 5.2. As plantas de Condicionantes e Ordenamento apresentadas no EIA não correspondem às cartas publicadas. Deveriam ser apresentadas novas com a transposição do projeto (edificado existente licenciado, a regularizar e a ampliar) e da nitreira em toda a cartografia que corresponde à do PDM de Cabeceiras de Basto em vigor;
- 5.3. Deveria ser revista e atualizada a análise de compatibilidade com os instrumentos de gestão do território, nomeadamente com o Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto, considerando a 1.ª alteração do PDM (Aviso n.º 6639/2013, de 21 de maio), a 2.ª alteração (Aviso n.º 3003/2018, de 6 de março), a 3.ª alteração por adaptação (Aviso n.º 8679/2018, de 26 de junho) e também

com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM), publicado pela Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro e a Declaração de retificação n.º 14/2019, de 12 de abril;

- 5.4. Deveria ser realizada a demarcação da nitreira (armazenamento de estrumes) e do espalhamento dos efluentes pecuários no extrato da Carta da Reserva Ecológica Nacional em vigor, com a respetiva legenda e sem alteração da escala original da carta, atualizada a sua análise;
- 5.5. Deveriam ser identificadas e analisadas todas as condicionantes / servidões e restrições de utilidade pública suscetíveis de serem afetadas pelo projeto e pela nitreira, apresentando os pareceres das entidades competentes que decorram dessa análise;
- 5.6. Deveria ser apresentada uma planta de implantação, à escala 1/200, onde se distinga claramente a situação atual e as edificações a construir, apresentando na legenda o quadro de áreas de construção / de implantação de cada edifício e discriminando claramente os edifícios existentes licenciados (Alvará de Utilização n.º 57/2009), a regularizar, a ampliar e as novas construções, de preferência usando cores para a sua identificação e representando os arranjos exteriores, identificando a sua natureza;
- 5.7. O EIA refere no ponto 5.1.3.2., pág. 53, o seguinte: “(...) Foi solicitado o pedido de derrogação das distâncias mínimas a observar às extremas, ao abrigo do ponto 5 do artigo 4º da Portaria 637/2009, de 9 de junho”. Deveria ser apresentado esse documento ou o parecer obtido, caso já tenha sido emitido;
- 5.8. Deveria ser esclarecido qual o procedimento adotado para a faixa de gestão de combustíveis, resultante da proximidade do edificado e as áreas florestadas;
- 5.9. Deveriam ser apresentadas as medidas de minimização específicas para este descritor, resultantes dos impactes que vierem a ser identificados.

6. Uso do Solo

- 6.1. Este descritor deveria ser tratado em capítulo independente de outros, designadamente “Clima” e “Solo”;

- 6.2. Deveria ser apresentada a carta de Uso do Solo, com a transposição da área do projeto (edificado existente, a alterar, a ampliar e arranjos exteriores), da nitreira e das áreas de espalhamento dos efluentes pecuários, recorrendo à Carta de Ocupação do Solo 2015 (COS 2015) atualizada com o levantamento de campo;
- 6.3. Deveria ser indicada a ocupação atual do solo (tipo de uso do solo em termos de superfície ocupada e percentagem, em função da área total), na área do projeto, da nitreira e da envolvente próxima;
- 6.4. Deveria ser feita a avaliação de impactes no que respeita à alteração do uso do solo tendo em conta as suas potencialidades intrínsecas e ainda a análise técnica e ambiental das consequências do projeto e da nitreira sobre o uso em causa e a dinâmica territorial. Reavaliação das medidas de minimização específicas para este descritor, considerando o projeto e a nitreira;
- 6.5. Deveria ser realizada a avaliação dos impactes cumulativos para os descritores Uso do Solo e Ordenamento do Território tendo em consideração a sua envolvente próxima.

7. Qualidade do Ar

Os elementos enviados referentes à fonte fixa “Caldeira” e à chaminé a ela associada são insuficientes para que se possa fazer o enquadramento legal daquela fonte de emissão, no âmbito do regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, regulado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

O vento é um parâmetro importante da caracterização do clima, o regime dos ventos pode ser influenciado por diversos fatores, nomeadamente, a variação da velocidade com a altura, a rugosidade do terreno, que é caracterizada pela vegetação, ou ainda a utilização da terra e construções e relevo que podem causar efeito de aceleração ou desaceleração no escoamento do ar.

Para a identificação e avaliação dos impactes decorrentes das emissões atmosféricas provenientes das várias instalações que compõe o projeto em estudo deveria ser caracterizada a qualidade do ar local.

Por conseguinte, deveriam ter sido apresentados os seguintes elementos:

- 7.1. Indicação da potência térmica nominal da fonte fixa “Caldeira” em kW (kilowatt) / MW (megawatt) ou noutra unidade de medida convertível nas anteriores;

- 7.2. Cópia dos relatórios do autocontrolo das emissões atmosféricas referentes às medições realizadas desde a entrada em funcionamento daquela fonte fixa (2014/2015);
- 7.3. Prova da conformidade (com apresentação dos cálculos) da altura e aspetos construtivos da chaminé associada àquela fonte fixa de acordo com o regulado pela Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, respetivamente;
- 7.4. Regime dos ventos para a área em estudo (velocidade medida em km/h e direção através dos pontos cardeais da rosa dos ventos);
- 7.5. Caracterização da qualidade do ar para a área do projeto recorrendo à informação disponível ao nível das estações da qualidade do ar da zona.

8. Ambiente Sonoro

Não foi efetuada a “caracterização do ambiente atual”, nomeadamente com a apresentação de um relatório de ensaio da caracterização do ambiente sonoro.

Através dos resultados da “caracterização do ambiente atual”, não foi analisada e complementada a “análise de impactes e medidas de mitigação” (com objetividade e consistência).

Não foi considerado o descritor ambiente sonoro na “matriz síntese de impactes”.

Não foi apresentado nenhum programa de monitorização nem justificação para a sua não apresentação.

9. Sistemas Ecológicos

O EIA faz uma caracterização da situação de referência genérica, ao nível do território concelhio, sem aprofundamento e o detalhe necessário para caracterizar a área de estudo e a sua envolvente próxima. Apresenta informação retirada do PROF Tâmega que, embora caracterize a região ou sub-região homogénea em que o projeto se insere, não apresenta a escala suficiente para informar um projeto desta dimensão.

Além disso, o estudo não contém as peças desenhadas necessárias para representar a caracterização da situação de referência deste descritor, nomeadamente uma carta de habitats / biótopos presentes na

área de estudo e na sua envolvente. Consultando informação sobre outros descritores, verifica-se que o EIA não apresenta sequer uma carta de uso e ocupação do solo da área do projeto, evidenciando ainda mais a falta de rigor do estudo.

Com base no que é apresentado, não é possível identificar os biótopos / habitats e espécies da fauna e da flora existentes no local. Tendo em conta a tipologia do projeto, está em falta uma metodologia para a caracterização da flora, da fauna e dos habitats existentes, assente em dados provenientes de fontes bibliográficas e de trabalho de campo, de forma a dar origem a uma carta de habitats / biótopos, ao elenco botânico e à listagem de espécies da fauna inventariadas, para a área de implantação do projeto e área envolvente.

No que respeita à avaliação de impactes, o RS conclui que para o descritor em causa não existem impactes para todas as fases do projeto, justificando “...que a área de implantação da instalação não está incluída em nenhum dos condicionantes da diretiva ‘habitats’...” e que “...tendo em conta que o projeto ocupa uma área reduzida e que os edifícios já construídos representam muito mais do que metade de toda a área prevista de construção não se perspectivam impactes na fauna e flora.” (Pág.109 do RS).

Esta conclusão não tem fundamento, na medida em que a caracterização realizada para o descritor não cumpre o seu objetivo, ou seja, dar a conhecer as características do local que irá ser intervencionado em termos ecológicos.

Considera-se que são excessivas as lacunas que o EIA apresenta, quer ao nível da descrição do projeto, quer da caracterização do ambiente afetado e ainda ao nível da identificação e avaliação de impactes, não possibilitando uma avaliação correta do projeto em questão.

10. Socioeconomia

Da análise ao EIA, e atendendo ao disposto na Portaria n.º 399/2015 de 5 de novembro, nomeadamente, no módulo X.i do Anexo II, considera-se que a informação apresentada não cumpre, de um modo geral, com os elementos estabelecidos.

10.1. No âmbito da caracterização de referência não é apresentada a descrição e caracterização da envolvente, nomeadamente das povoações próximas, das habitações dispersas e das atividades económicas existentes, com indicação das respetivas distâncias à área do projeto.

10.2. Considera-se estar em falta uma adequada e fundamentada identificação e avaliação dos impactes socioeconómicos, quer da fase de construção e quer de exploração, nomeadamente, a avaliação dos impactes atendendo a modificações gerais na qualidade e hábitos de vida da população, consequências sobre os processos de atração e o (re)expulsão da população, geração de emprego e influência sobre as atividades económicas da região e referência aos impactes de outros fatores associados.

11. Património Cultural

Não foram cumpridas as formalidades inerentes aos trabalhos arqueológicos associados à execução do EIA, concretamente o Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos (PATA) e o Relatório Arqueológico. O EIA apresenta um capítulo com descrição genérica relativa ao património cultural, não descreve os impactes esperados relacionados com o descritor, nem propõe as medidas de minimização necessárias.

A arqueóloga indicada no EIA, como sendo autora do descritor, teria de formalizar um PATA e remeter à DRCN, para aprovação, o relatório técnico original de arqueologia (património). Esse relatório teria de ser incluído no EIA e este deveria espelhar, na sua apreciação do descritor, os termos da avaliação efetuada no relatório técnico.

Em face do exposto, entende-se que não estão reunidas as condições para que seja emitida a conformidade do EIA relativamente ao descritor do Património Cultural.

12. Resíduos

Considera-se que se encontram em falta os seguintes elementos:

12.1. Caracterização da situação de referência, identificando cada resíduo gerado qual o encaminhamento e o destino final dado (valorização/eliminação), bem como a identificação dos locais de armazenamento temporário, forma de acondicionamento (em contentores, *big-bags*, a granel, etc.);

- 12.2. Identificação dos resíduos que serão produzidos nas fases de construção e de exploração, elencando designadamente a designação do resíduo, código LER, condições de acondicionamento, quantidades, encaminhamento e destino final indicado;
- 12.3. Estimativa dos quantitativos dos efluentes pecuários gerados, bem como o destino e utilização dada (valorização / eliminação);
- 12.4. Plano de Monitorização relativo ao descritor em questão para as diversas fases do projeto (construção, exploração e desativação), o qual deverá incluir os parâmetros, a metodologia, a periodicidade do acompanhamento, bem como os objetivos e metas a alcançar.

13. Alterações Climáticas

- 13.1. O EIA deve dar resposta ao previsto no quadro legal vigente, relativo ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e mais recentemente pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a diretiva comunitária em vigor, Diretiva n.º 2014/52/EU, de 16 de abril de 2014, e que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Tendo em conta a legislação acima identificada, mais concretamente o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, que considera a necessidade de se identificar, descrever e avaliar os potenciais impactes ambientais do projeto e das alternativas apresentadas, ponderando os seus efeitos, sobre as alterações climáticas e os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes, verifica-se que o estudo não aborda estas duas questões, sendo necessária a sua reformulação.

- 13.2. Assim, deveria ser considerada como referência a Política Climática Nacional, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, que contempla o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC 2020/2030) e a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAAC 2020).
- 13.3. Considera-se que a vertente adaptação às alterações climáticas deveria ser englobada no EIA com a identificação das vulnerabilidades do projeto ao clima futuro (fase de exploração). Aspetos a

considerar englobam, por exemplo, o aumento da temperatura e o aumento da ocorrência de ondas de calor, tendo em conta em particular os cenários climáticos disponíveis para Portugal, por exemplo os cenários constantes do Portal do Clima.

14. Análise de Riscos

O EIA não contempla a análise de riscos, como é devido pelo atual RJAIA.

15. População e Saúde Humana

O Estudo de Impacte Ambiental apresentado não contempla qualquer capítulo dedicado ao fator/descriptor ambiental População e Saúde Humana de acordo com a alínea e) do n.º 3 do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, fundamental na avaliação dos eventuais impactes desta atividade na saúde humana da população envolvente e trabalhadora da Avícola Cabeceirense.

A apresentação/inclusão no EIA do fator ambiental População e Saúde Humana deveria contemplar a descrição e avaliação de todos os impactes prováveis de ocorrerem com a implementação do projeto, nomeadamente impactes previstos em todas as fases do projeto (implantação, exploração, desmantelamento) para a saúde dos trabalhadores, residentes na envolvente da indústria agropecuária e consumidores dos produtos produzidos na herdade.

Ressalva-se ainda que na avaliação de impactes deveriam estar descritas todas doenças de origem animal com impactes na saúde humana para consumidores e funcionários da empresa agropecuária, qual a sua representatividade e quais as medidas de mitigação a serem propostas.

Na análise dos impactes a apresentar, deveriam ser considerados os impactes inerentes ao armazenamento em nitreira, transporte e espalhamento de chorumes, na população que reside na envolvente dos terrenos onde serão depositados mediante a devida autorização pela entidade competente.

A água utilizada, para abeberamento animal, deverá cumprir as condições mínimas necessárias com vista a garantia da saúde das aves, não podendo representar fonte de doença dos mesmos.

Como recomendação, refira-se que, a água a ser utilizada na rega, caso a mesma seja feita por aspersão, deverá ser alvo de desinfeção no sentido da garantia que a mesma não seja alvo de contaminação ambiental nomeadamente na propagação da bactéria *Legionella*, entre outras. Assim, também os impactes da rega por aspersão, na saúde humana dos trabalhadores e residentes na envolvente da herdade, deveriam ser considerados, bem como equacionadas as respetivas medidas de mitigação.

16. Entidade Licenciadora

O Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, apesar de se encontrar em fase de aprovação, ainda não é possível considerar “adequado” por falta de resposta a pedido de elementos para melhor avaliação do mesmo, designadamente:

- Planta, à escala 1/200, com o desenho de todas as fossas existentes na exploração, devidamente legendada;
- Planta, à escala 1/200, com a implantação e alçados da nitreira a construir, com indicação da entrada para cargas e descargas;

Estes elementos são necessários para confirmação das áreas de armazenamento dos estrumes e chorumes produzidos na exploração e consequente avaliação final do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários.

17. Resumo Não Técnico (RNT)

Considera-se que o RNT não apresenta as condições necessárias para abertura da Consulta Pública, tendo como base quer a Nota Técnica de 2008 “Critérios de Boa Prática para o RNT” elaborada pela APAI em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente, quer os “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, aprovados pela Informação da Secretaria de Estado do Ambiente n.º 10 de 18/02/2008, quer ainda o ponto I do módulo X.i do Anexo II da Portaria n.º 399/2015, 5 de novembro, nomeadamente pelas seguintes deficiências e/ou lacunas.

- a folha de rosto do RNT não contém a seguinte informação:
identificação clara do dono da obra;

identificação clara da entidade responsável pela elaboração do EIA;

data de edição do RNT (mês e ano);

identificação: “Resumo Não Técnico do Estudo de Impacte Ambiental do projeto (designação do Projeto)”;

fase do projeto, utilizando uma das fases constantes da legislação sobre AIA.

- a folha de rosto não deve conter a referência “Volume I” uma vez que o RNT é um documento autónomo;
- o RNT deve ser paginado, com exceção do índice;
- as páginas 2 e 3 do presente documento não constam do índice apresentado, o índice deve ser simples e em função e estrutura do RNT; e deve refletir todo conteúdo do RNT;
- na página 2, o título apresentado “Nota de Introdução” deveria ser reformulado ;
- uma vez que se trata de um projeto de ampliação o RNT deveria incluir um ponto sobre os “Antecedentes”
- a página 4 deveria ser reformulada de forma a que o objetivo do projeto seja explicitado de forma clara;
- a figura 1 deveria ser reformulada. A localização do projeto deve ser enquadrada cartograficamente a nível nacional, regional e local. Toda a cartografia deve conter escala gráfica, a orientação norte e a legenda;
- a figura 2 deveria ser reformulada, de modo a apresentar a localização do projeto, devidamente referenciada, incluir elementos estruturantes (nomeadamente estradas, linhas de água, povoações) e elementos complementares (escala gráfica, orientação e legenda);
- o RNT não apresenta uma estrutura lógica e coerente. As ações do projeto causadoras de impactes, os impactes residuais significativos e a monitorização devem ser descritos de forma integrada e equilibrada;
- a descrição do projeto não inclui referência a componentes do projeto, localização (incluindo concelhos e freguesias), horizontes temporais e faseamento, cargas ambientais relevantes e alternativas consideradas, explicitado de forma clara;

- a descrição do ambiente afetado, dos impactes e das medidas previstas, o RNT deve conter uma descrição integrada dos elementos do ambiente significativamente afetado, da sua evolução previsível na ausência do projeto, das principais ações causadoras de impactes, dos principais impactes e das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os positivos;
- o ponto 6. Conclusões são uma colagem do EIA, pelo que deveria ser reformulado;
- o RNT deveria ter uma redação própria e constituir um conjunto coerente e autónomo e não ser o resultado de colagens do relatório do EIA.
- não é esclarecido o tráfego gerado, na fase de exploração do projeto, bem como as vias a utilizar;
- não é apresentada a distância aos aglomerados populacionais mais próximos;
- não é apresentado o número de postos de trabalho criados;
- identificam-se lacunas a nível de apresentação de descritores, nomeadamente o descritor Socioeconomia;

A referência à legislação em matéria de AIA deverá ser corrigida e atualizada para Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com as alterações e redação produzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Tendo em conta a entrada em vigor, a 1 de janeiro de 2018 do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, salienta-se o disposto no seu artigo 5.º que considera a necessidade de se identificar, descrever e avaliar os potenciais impactes do projeto e das alternativas apresentadas, ponderando os seus efeitos, sobre a população e a saúde humana, as alterações climáticas e os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes. Estes novos aspetos devem ser avaliados como fator ambiental próprio e independente, e constarem do RNT.

Tendo em vista a utilização do novo sistema de consulta pública, através de uma plataforma eletrónica, deveriam ainda ter sido apresentados os ficheiros (em formato *Shapefile*) com a localização e delimitação georreferenciada do projeto em avaliação, no sistema de coordenadas ETRS_1989_TM06-Portugal.

Conclusão

Dando cumprimento ao disposto no n.º 10 do Artigo 14.º RJAIA, e pelo anteriormente exposto, verificou-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação, sendo as lacunas identificadas significativas e graves, não permitindo um pedido de elementos adicionais para efeitos de conformidade, atento ao disposto no n.º 9 do Artigo 14.º supramencionado.

De facto, a informação em falta corresponde a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, conforme os critérios integrantes do documento denominado “*Crítérios para a Fase de Conformidade em AIA*”, desenvolvido pelo ex-Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, não permitindo uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública quer para a análise pela Comissão de Avaliação.

Assim, e de acordo com o estipulado no n.º 10 do Artigo 14.º do RJAIA, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emitiu, em 08 de maio de 2019, o Projeto de Declaração de Desconformidade (PDD) do EIA do projeto da “Ampliação da Avícola Cabeceirense, Lda.”, que foi remetido ao proponente para efeitos de Audiência Prévia ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido suspenso o prazo da fase de conformidade do procedimento de AIA. A receção deste documento, pelo proponente, ocorreu no dia 14 de maio de 2019.

A 28 de maio de 2019, foram rececionadas, nesta Autoridade de AIA, as Alegações ao PDD, pelo que a reativação da contagem do prazo adstrito ao procedimento de AIA ocorreu no primeiro dia útil seguinte ao da receção das Alegações, e que correspondeu ao dia 29 de maio de 2019.

Analisadas as Alegações pela CA – cujo resultado consta do documento designado “Resposta às Alegações”, emitido na presente data – conclui-se que não foram apresentados elementos que colmassem as demasiadas lacunas identificadas, e como tal, emite-se a presente Declaração de Desconformidade do EIA determinando-se, assim, o encerramento do procedimento de AIA do projeto da “Ampliação da Avícola Cabeceirense, Lda.”.

CCDR-Norte, 07 de junho de 2019

A Diretora de Serviços de Ambiente,



(Paula Pinto)